



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13989-95.2009.6.05.0168 –
CLASSE 32 – IRAMAIA – BAHIA**

Relator: Ministro Gilson Dipp

Recorrente: José Rodrigues de Carvalho Junior

Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto

Recorrente: Coligação Pra Salvar Iramaia

Advogados: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior e outros

Recorrente: Jurami Soares Caires

Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

Recorridos: Coligação Somos mais Iramaia I (PSDB/PT/PMDB/PC do B/
PSC) e outra

Advogados: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e outros

Recorrido: Antônio Rodrigues Caires Filho

Advogado: José Leite Saraiva Filho

Assistente dos recorridos: Antônio Carlos Silva Bastos

Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMPRAS. DESVIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a aferição da tempestividade de apelo depende da completa e ininterrupta transmissão dos dados remetidos via fac-símile, “[...] sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento” (ED-AgR-AI nº 12.193/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.11.2010, DJe 1º.2.2011). Não conhecido, por isso, o recurso especial interposto por Jurami Soares Caires.

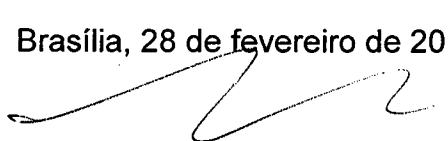
2. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos declaratórios, quando todas as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a quo.

3. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, seria mister o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Não conhecido o recurso de Jurami Soares Caires e negado provimento aos recursos especiais de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso de Jurami Soares Caires e desprover os demais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.



MINISTRO GILSON DIPP

-



RÉLATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos por José Rodrigues de Carvalho Junior, pela Coligação Pra Salvar Iramaia e por Jurami Soares Caires de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia assim ementado (fls. 3.857-3.858 – vol. 20):

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de tickets, vales e cestas básicas em assentamentos do MST. Finalidade eleitoreira. Comprovação. Provimento parcial. Recurso adesivo. Desistência formulada da Tribuna. Homologação.

Preliminar de inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar, pois é a AIME ação adequada para apurar possível prática de captação ilícita de sufrágio com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso adesivo.

Homologa-se a desistência do recurso, ante o pedido formulado pelo patrono da parte na assentada de julgamento.

Mérito.

Demonstrada [sic] nos autos o desvio na distribuição de vale-compras emitidos por órgãos públicos em favor de assentados com intuito de cooptar votos, deve ser dado parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 41-A, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o diploma dos eleitos e aplicando-lhes multa.

Tendo os candidatos conquistado mais de 50% dos votos válidos, impõe-se a aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novo pleito, devendo a Chefia do Executivo Municipal ser ocupada pelo Presidente da Câmara até que o novo prefeito seja escolhido. (grifos no original)

Opostos embargos de declaração por Jurami Soares Caires (fls. 3.959-3.973 – vol. 20) e pela Coligação Pra Salvar Iramaia (fls. 3.981-4.003 – vol. 20), os primeiros foram rejeitados e declarados protelatórios, nos termos do art. 275, § 4º, do CE, **sob o fundamento de que a pretensão era exclusivamente o rejuízo da causa**, tendo sido ainda aplicada ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC;

os segundos não foram conhecidos por ausência de interesse jurídico (fls. 4.093-4.111 – vol. 21).

O recorrente José Rodrigues de Carvalho Junior alega, nas razões do especial interposto com base no art. 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 4.013-4.044), afronta aos arts. 14, § 10, da CF, 267, VI, do CPC e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argui não ser cabível ação de impugnação de mandato eletivo quando se tem como causa de pedir conduta que se caracteriza como abuso de poder político ou conduta vedada, como no caso dos autos. Afirma que o acórdão recorrido, ao entender configurada a captação ilícita de sufrágio, contrariou a jurisprudência do TSE.

A Coligação Pra Salvar Iramaia, em recurso especial amparado no art. 121, § 4º, I e II, da CF (fls. 4.121-4.133 – vol. 21), aponta violação aos arts. 50, parágrafo único, e 471 do CPC e 275 do CE, sustentando sua legitimação como assistente e seu interesse jurídico na lide, mormente se considerando a decisão do STF que entendeu que os mandatos pertencem aos partidos e não aos candidatos.

Jurami Soares Caires, em recurso especial fundamentado nos arts. 121, § 4º, I da CF e 276, I, a, do CE (fls. 4.134-4.159 – vol. 21), defende a tempestividade do especial e a não pretensão protelatória do recurso integrativo. Pugna: pela inadequação da via eleita; intempestividade do recurso eleitoral – uma vez que o prazo de interposição seria de 24 horas, e não de 3 dias; declaração de contrariedade aos arts. 14, § 10, da CF, 267, VI, do CPC e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Foram apresentadas contrarrazões pela Coligação Somos Mais Iramaia I, Antonio Rodrigues Caires Filho e Elisabete Gonçalves Souza (fls. 4.216-4.236 e 4.254-4.295 – vol. 21).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto por Jurami Soares Caires, apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos, e pelo desprovimento dos recursos interpostos por José Rodrigues de Carvalho Junior e pela Coligação Pra Salvar Iramaia (fls. 4.322-4.332 – vol. 21):

Antônio Carlos Silva Bastos, prefeito eleito na eleição suplementar realizada em 5.12.2010 no Município de Iramaia, requereu sua admissão como assistente nos autos (fls. 4.378-4.379 – vol. 21), com base nos arts. 5º, LV, da CF, 50 e 499 do CPC, além de defender o desprovemento dos recursos especiais e a manutenção da decisão do TRE/BA. O pedido foi deferido pelo Ministro Hamilton Carvalho em 1º.4.2011 (fl. 4.395 – vol. 21).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, **quanto ao recurso especial interposto por Jurami Soares Caires** (fls. 4.134-4.159 – vol. 21), verifica-se sua **intempestividade**. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 14.5.2010, sexta-feira (fl. 4.113 – vol. 21), e o apelo foi transmitido via fac-símile em 19.5.2010, quarta-feira, às 17h59min, porém a transmissão não se deu adequadamente, pois estão incompletas as razões do especial. O original do recurso foi protocolado, na íntegra, somente dia 20 (quinta-feira). Consta dos autos certidão da Seção de Protocolo daquele Regional (fl. 4.135 v. – vol. 21) que dá conta de que o recebimento do fac-símile ocorreu “com interrupção” e de que o término da transmissão se deu após o horário de funcionamento do protocolo.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSMISSÃO. FAC-SÍMILE. PETIÇÃO INCOMPLETA. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Para aferir a tempestividade do apelo, certificando a data de interposição, a transmissão dos dados deve ocorrer de forma ininterrupta e completa, constando ainda, a assinatura do advogado subscritor da peça recursal, sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento.
2. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-AI nº 12.193/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.11.2010, DJe 1º.2.2011)

Por isso, **não conheço do recurso de Jurami Soares Caires.**

Quanto ao recurso especial de José Rodrigues de Carvalho Junior, de início impende destacar que não lhe assiste razão quanto ao cabimento da AIME na espécie.

Destaque-se, por elucidativo, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado, *verbis* (fls. 3.851-3.853 – vol. 20):

[...]

Importante lembrar que muito embora seja dispensável a verificação da potencialidade de interferência no pleito para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a diferença entre os recorridos e os recorrentes nas eleições de 2008 foi de apenas 34 votos.

[...]

É certo que o que se busca na AIME é a desconstituição do mandato conquistado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, mas, no caso em exame, como a **procedência da ação fundou-se na captação ilícita de votos prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97**, deve-se proceder na cassação dos diplomas já outorgado [*sic*] aos eleitos. [nosso o grifo]

No entanto, o caso não é de diplomação dos segundos colocados, mas de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, pois a chapa impugnada obteve 3.574 votos, que correspondem a 50,01% dos votos válidos (fls. 37), devendo ser renovada a escolha dos ocupantes do Poder Executivo Municipal de Iramaia.

Peço vênia para transcrever recente decisão do Ministro Félix Fischer, datada de 08/09/2009, proferida no Agravo de Instrumento nº 11.705, interposto em face da inadmissão de recurso especial procedente de Carmo do Parnaíba – MG, que se enquadra perfeitamente ao quanto discutido no caso em exame:

“ ...

[...] **Hodiernamente, não há dúvidas a respeito da possibilidade de realização de novas eleições em decorrência da procedência de AIME com fundamento no art. 41-A.**

[...].

Esse entendimento se coaduna com a posição pacífica desta Corte acerca do cabimento da AIME, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RO nº 1.522/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 18.3.2010, DJe 10.5.2010; nosso o grifo)

Afastam-se, assim, as alegações de inadequação da via eleita e de ofensa aos arts. 14, § 10, da CF e 267, VI, do CPC, suscitadas pelo recorrente José Rodrigues de Carvalho Junior.

No mais, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, entendendo configurada a prática de captação ilícita de sufrágio pelos ora recorrentes, por meio do desvio na distribuição de vales-compras e cestas básicas em favor de assentados do Movimento dos Sem-Terra naquela localidade, cassou-lhes o mandato e lhes aplicou multa.

A propósito, transcreva-se, no que interessa, do voto condutor do acórdão recorrido, *verbis* (fls. 3.836 ss. – vol. 20):

[...]

A questão posta à apreciação nos presentes autos envolve a suposta captação ilícita de sufrágio praticada pelos recorridos, prefeito e vice-prefeito eleitos em Iramaia, o que teria ocorrido através da distribuição indevida, em troca de votos, de vale-compras [*sic*] emitidos pelo INCRA e CORDEC e que eram destinados exclusivamente a assentados do MST.

Primeiramente, imperioso tecer breves considerações sobre as emissões de vale-compras [sic] pelo INCRA e CORDEC, conforme as particularidades do caso.

No caso em apreço, verifica-se que o INCRA solicitou à CORDEC – Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, através do ofício acostado à fl. 628, a emissão de 500 (quinhentos) vales a serem destinados às famílias do projeto de assentamento Boa Sorte, localizado no Município de Iramaia, o que foi prontamente atendido, conforme se extrai do ofício de fl. 627 e recibo de fl. 629.

Consoante pontuado na sentença *a quo* (fls. 3.205/3.206), o objetivo do INCRA ao proceder à entrega dos tickets em substituição às costumeiras cestas básicas com gêneros alimentícios foi proporcionar a individualização da troca conforme as necessidades e gostos pessoais (observando-se que o valor de cada um dos tickets aproximava-se com o custo de uma cesta básica), possibilitando, por exemplo, que uma família com crianças pudesse ter acesso a maior quantidade de leite, em detrimento de outros alimentos não tão essenciais.

[...]

Note-se, neste particular, que a emissão de 500 tickets era suficiente para atender à comunidade residente no assentamento Boa Sorte. Embora os documentos de fls. 647 (relação de acampamentos) e de fls. 736/767 (relação de beneficiários no acampamento Boa Sorte) apresentem pequena [sic] quanto ao número de assentados no acampamento (o primeiro aponta um total de 489 famílias, enquanto o segundo indica um total de 460 beneficiários), é certo que tal quantitativo apresenta-se inferior aos 500 (quinhentos) tickets destinados ao referido local, número suficiente para que cada assentado pudesse ser beneficiado com ao menos um destes.

Tendo como base tais dados, não se vislumbra, no plano fático, razão para que os tickets não tenham sido entregues individualmente aos assentados. Também não se justifica a alegação de que foram entregues apenas 250 tickets para serem distribuídos no assentamento Boa Sorte, uma vez que **os 500 tickets emitidos pela CORDEC a pedido do INCRA, nos termos do ofício de fls. 628, tinham destinação específica para tal assentamento**, não sendo admissível o desvio de metade deles para outra localidade.

Aliás, o próprio recibo de entrega dos 500 tickets, assinado pelo Coordenador Regional do MST da região da Chapada Diamantina, Sr. Mauro Lúcio Xavier Costa, expressamente consta tal situação [...].

Em que pese entendimento de que tal entrega deveria ocorrer de forma direta dos órgãos públicos aos assentados beneficiados, tal como ocorre com outros benefícios de caráter assistencial (dos próprios autos – fls. 778/801 – constam documentos relativos a [sic] entrega de gêneros alimentícios através do programa fome zero em que os beneficiados são expressamente identificados nominalmente), não é dever específico da Justiça Eleitoral perquirir o acerto ou erro de condutas administrativas do Poder Público nesse sentido.

Cabe-nos, por outro lado, aferir se tal comportamento propiciou, seja intencionalmente ou por negligência, o desvio de verba e/ou benefício de origem pública para o fim específico de captar ilícitamente votos para determinado candidato. [...]

Assim, para tal aferição, faço um parêntese para demonstrar a intensidade de engajamento de líderes regionais do MST na campanha dos recorridos.

Márcio Oliveira Matos, membro da direção nacional do MST, manifestou notório apoio à campanha dos recorridos. Fez doação estimada em R\$ 3.300,00, conforme prestação de contas de campanha dos recorridos (fls. 174) e por ele próprio afirmado em juízo, embora sua renda mensal não ultrapasse os R\$ 3.000,00, bem como participou ativamente de comícios, inclusive fazendo uso do microfone, ocasiões em que demonstrou não só o seu apoio político particular aos mesmos, mas de todo o Movimento dos Sem-Terra de Iramaia, falando, efetivamente, em nome do MST.

[...]

O apoio de líderes do MST aos recorridos, por si só, não constitui ilícito eleitoral. Isso é fato. Contudo, quando se acresce a este apoio irrestrito a liberdade indiscriminada na distribuição de vale-compras [sic] ou alimentos em gêneros, esta advinda da ausência absoluta de controle por parte do poder público, tem-se que tais bens podem ser perfeitamente utilizados como moeda eleitoral de troca de votos, seja desviando-os para pessoas que não teriam a eles direito – pessoas não assentadas, seja como instrumento de coação interna, condicionando ao voto em determinado candidato, sua entrega a pessoas que teriam naturalmente direito ao recebimento.

O desvirtuamento ocorreu, não há dúvidas. Os autos demonstram uma grande contradição dos fatos narrados pelos réus em torno da distribuição dos tickets. Restou demonstrado, através dos próprios balancetes e cópias de tickets trazidos aos autos pela EBAL que não houve uma linearidade quanto a tal entrega, sendo que algumas pessoas receberam tickets, outras só receberam alimentos já trocados, sem falar nas que afirmaram em juízo que, mesmo na condição de assentadas, nunca viram nem ouviram falar desses tickets. [grifo nosso]

[...]

Não restam, portanto, dúvidas quanto ao desvio dos tickets em prol da campanha eleitoral dos recorridos. Há uma falta de controle total. E nesta total ausência de critérios quanto à distribuição, o fim eleitoreiro é visivelmente patente. Se, por um lado, os dirigentes do MST, bem como pessoas a estes ligadas, declaram abertamente, inclusive em palanques, apoio político aos recorridos (e falam em nome do grupo que representam), por outro lado estas mesmas pessoas tiveram nas mãos o poder da distribuição de algo tão poderoso como vale-compras [sic] de alimentos ou os próprios gêneros alimentícios.

Somado a tudo isso, extraímos dos autos relatos de assentados que sofreram ameaça de expulsão caso não votassem no candidato Zezinho. Outros testemunhos indicaram que efetivamente pessoas

foram expulsas do assentamento por divergências políticas. [...] [grifo nosso]

[...]

Neste ponto, outra observação faz-se imperiosa quanto ao tema. Embora o MST não tenha autonomia para fazer a exclusão de um assentado junto aos cadastros do INCRA, a ameaça, em si, vinda de um líder local é suficiente para amedrontar um assentado desprovido de informações necessárias.

[...]

A expulsão de assentados por motivos políticos também aparece na denúncia formulada por assentados através no [sic] abaixo-assinado de fls. 166/168, na qual consta com [sic] cerca de 80 (oitenta) assinaturas.

[...]

Quanto à ocorrência de captação ilícita de sufrágio **de forma direta pelos recorridos**, tenho, que, embora se trate de fato isolado, serve como mais um forte indício da intenção em cooptar votos através da distribuição indevida dos vale-compras [sic] destinados aos assentados.

Eis trecho do testemunho do Sr. Vicente Bernardo da Silva:

“... que o candidato Zezinho ofereceu ticket para o depoente votar na sua candidatura; que não sabe a data exata, mas que foi no mês de setembro que foi oferecido ticket por Zezinho; que a oferta foi feita na frente da casa do depoente; que Zezinho lhe ofereceu 02 tickets [sic]; que aceitou os 02 tickets [sic] oferecidos; que os tickets [sic] eram para serem trocados na cesta do povo; (...) que Zezinho pediu para o depoente votar nele em troca dos tickets [sic]; que ficou indeciso e não sabia como proceder, indo procurar o então prefeito autor, Toinho; (...) que no bolso de Zezinho havia mais tickets [sic]; que achou quando recebeu os tickets [sic] que poderia ser crime...”

Por certo, um único relato não é prova robusta da prática de captação ilícita **diretamente** pelos recorridos, embora, como dito anteriormente, esse também seja um forte indício de tal prática.

Contudo, a legislação e a jurisprudência são uníssonas em aceitar, para a configuração de tal conduta (captação ilícita de sufrágio), até porque dificilmente os próprios candidatos se expõem na prática de tais atos, que tal seja articulada por prepostos ou pessoas intimamente ligadas à campanha, o que, conforme já pontuado, se verificou por intermédio dos líderes locais do MST que demonstraram fervorosa participação e apoio aos recorridos.

Diante do apoio declarado de Márcio, Jeobério e de outros líderes locais do MST, somado ao comprovado desvio na distribuição dos tickets recebidos que deveriam ser exclusivamente entregues aos assentados do acampamento Boa Vista, bem como aos testemunhos de assentados noticiando a prática de ameaças, inclusive de expulsão, relacionadas a questões políticas, dúvidas não há de que os

tickets encaminhados pelo INCRA foram ilicitamente utilizados como objeto de troca de votos em favor dos recorridos.

[...]

Assim é que, após criterioso exame dos autos e do acervo probatório neles contido, tenho pela imperiosa reforma da sentença, por configurada a prática de captação ilícita de sufrágio de que trata o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pelos recorridos, por intermédio de pessoas diretamente ligadas às suas campanhas. [grifo nosso]

[...]

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de cassar os mandatos dos Recorridos, aplicando-lhes a multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) pela prática de captação ilícita de sufrágio, conforme autorizado pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, determinando-se, ainda, a realização de novas eleições.

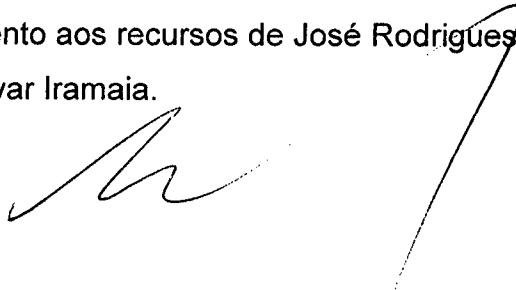
Como se depreende dos excertos transcritos, o Regional da Bahia entendeu pela caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consubstanciado no desvirtuamento na distribuição de vales-compras de alimentação a trabalhadores rurais vinculados ao Movimento dos Sem-Terra. Além disso, vislumbrou a potencialidade de tal conduta, ou seja, com aptidão suficiente para afetar o equilíbrio da disputa eleitoral, explicitando, quanto ao ponto, que a diferença entre os recorridos e os recorrentes nas eleições de 2008 foi de apenas 34 votos (fl. 3.902 – vol. 20).

A toda evidência, para modificar esse entendimento, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, imprescindível seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao recurso da Coligação Para Salvar Iramaia, em que pese assistir-lhe razão quanto ao seu interesse na demanda, sua pretensão de retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos de declaração não comporta provimento, porquanto todas as questões trazidas nos seus declaratórios foram efetivamente analisadas pela Corte *a quo* e o seu exame neste Tribunal, consoante dito alhures, esbarra em óbice sumular.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial de Jurami Soares Caires e nego provimento aos recursos de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o caso repete um pouco o que verificamos em alguns julgamentos de tribunal regional eleitoral. Trata-se, aqui, de ação de impugnação de mandato eletivo, que deve ser ajuizada, nos termos da Constituição, se ocorrente qualquer destes três requisitos: corrupção, fraude ou abuso do poder econômico.

Alguns tribunais regionais eleitorais costumam dizer que, nesses casos, há violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições. Na verdade, não se discute propriamente violação ao artigo 41-A. Como no precedente lembrado da tribuna, a hipótese é tipicamente de corrupção, no sentido amplo.

Talvez o ilícito comportasse interpretação como abuso do poder político, porque, salvo engano, foram tíquetes distribuídos por órgãos públicos que teriam sido indevidamente desviados em favor de certas pessoas que ocupavam algum assentamento.

Salvo uma ou outra distinção terminológica, se isso configura abuso do poder político com viés econômico ou corrupção, em princípio, o presente caso é de ação de impugnação de mandato eletivo, e não de representação do artigo 41-A. Por isso mesmo, penso, assim como o relator, que não procede a alegação de que é preciso haver a participação direta do candidato, porque se cuida de ação de impugnação de mandato eletivo, e não de representação. Nesses casos, basta que o candidato seja beneficiado pela conduta ilícita para que o mandato seja cassado.

Parece-me que esta seja realmente a questão em debate: desvio de tíquetes; não sei se também de cestas básicas, que foram financiadas pelo poder público e desviadas em favor de pessoas necessitadas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas Vossa Excelência não discrepa da conclusão?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não. A minha conclusão é idêntica. Quero apenas chamar a atenção para o fato de que alguns acórdãos que vêm ao Tribunal, em grau de recurso, insistem em dizer que há violação ao artigo 41-A da Lei das Eleições em ação de impugnação de mandato eletivo quando o caso é tipicamente do genérico termo corrupção. Mas a conclusão é a mesma, desde que configurados os respectivos pressupostos para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, que não são exatamente os mesmos da representação do citado art. 41-A.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Houve exame da potencialidade nesse caso?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): A potencialidade foi descrita no acórdão, inclusive, porque a diferença foi de apenas 34 votos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13989-95.2009.6.05.0168/BA. Relator: Ministro Gilson Dipp. Recorrente: José Rodrigues de Carvalho Junior (Advogado: Gabriel Portella Fagundes Neto). Recorrente: Coligação Para Salvar Iramaia (Advogados: Sílvio Avelino Pires Britto Júnior e outros). Recorrente: Jurami Soares Caires (Advogados: Tiago Leal Ayres e outros). Recorridos: Coligação Somos mais Iramaia I (PSDB/PT/PMDB/PT/PC do B/PSC) e outra (Advogados: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho e outros). Recorrido: Antônio Rodrigues Caires Filho (Advogado: José Leite Saraiva Filho). Assistente dos recorridos: Antônio Carlos Silva Bastos (Advogados: Janjório Vasconcelos Simões Pinho e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente José Rodrigues de Carvalho Junior, o doutor Gabriel Portella Fagundes Neto e, pelo assistente dos recorridos, o doutor Sidney Sá das Neves

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso de Jurami Soares Caires e desproveu os demais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.2.2012.